

PARECER JURÍDICO FINAL

LICITAÇÃO MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL 25/2021 – TIPO MENOR PREÇO POR ITEM, FORMAÇÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2203008/2021. CONSULTA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – EXECUTIVO MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DOS PATOS, ESTADO DO MARANHÃO. OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO DE PASSAGENS TERRESTRES A FIM DE ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DOS PATOS/MA. ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL.

I – DO RELATÓRIO

Vieram os presentes autos a esta Assessoria Jurídica para análise e emissão de parecer jurídico final e orientações técnicas à luz da Lei nº 8.666/93, principalmente quanto à fase externa do certame.

Trata-se de Processo Administrativo nº 2203008/2021, referente ao Pregão Presencial nº 25/2021 cujo objeto é o REGISTRO DE PREÇOS PARA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO DE PASSAGENS TERRESTRES A FIM DE ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DOS PATOS/MA.

É, em síntese, o relatório, passa-se a manifestação.

II - DA ANÁLISE E DA FUNDAMENTAÇÃO

A contratação em epígrafe teve início com a abertura de processo administrativo, contendo o requerimento formulado pelas Secretarias interessadas, detalhando o objeto de sua pretensão e justificando sua finalidade.

Foram informados os recursos orçamentários, a previsão financeira para o custeio da despesa foi confirmada e depois de avaliada a necessidade e conveniência do pedido, a contratação foi autorizada pela Secretaria Municipal de Administração.

A Secretaria Municipal de Administração sugeriu que a pretensão fosse atendida através de licitação, na modalidade Pregão Presencial, justificando que os objetos são de natureza comum.

Sobre a referida sugestão é relevante averiguar se a Administração está realizando a espécie adequada para o objeto que se quer licitar. Vejamos:

Compulsando os autos, verifica-se que o objeto do certame é cabível à modalidade prevista na Lei 10.520/2002, qual seja, o pregão, espécie do tipo menor preço para aquisição de bens e de serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado, senão vejamos:

"Art. 1º. Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

(...)

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado." (GRIFO NOSSO)

Assim, vê-se que a escolha da modalidade licitatória pela Comissão de Licitação é perfeitamente adequada ao objeto.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA DE SÃO JOÃO DOS PATOS - MA
Avenida Getúlio Vargas, 135 - Centro. CEP 65665-000
www.saojoaodospatos.ma.gov.br



FOLHA Nº 584
BRICA

Isto posto, acerca da fase interna do certame, pode-se constatar a presença da Solicitação de Despesa; Pesquisa de preços com justificativa; Termo de Referência com as justificativas e especificações do objeto; Autorização de Licitação; Minuta do Edital e seus anexos; Parecer Jurídico favorável ao prosseguimento do feito por estarem em conformidade com os termos das Leis Federais nº 8.666/93 e nº 10.520/02, consoante documento incluso ao processo, nos termos do Parágrafo Único, art. 38 da Lei 8.666/93; bem como os demais documentos e atos necessários que provocaram a necessidade de realização de certame licitatório para aquisições de serviços, conforme determina o art. 14 da Lei 8.666/93.

Quanto à fase externa da licitação, constatou-se que a divulgação da licitação se deu em estrita obediência à legislação pertinente quanto à forma e os prazos para a realização do certame, da apreciação dos documentos apresentados pela licitante, relativos ao credenciamento, habilitação jurídica e fiscal, declarações firmadas e proposta de preços, após exame de sua compatibilidade com as exigências do instrumento convocatório (abertura de envelopes de propostas de preços e rodadas de lances; habilitação devidamente registrada na ata da sessão), todas em consonância com as normas editais.

Não houve interposição de recursos.

Ao final, o Pregoeiro decidiu adjudicar os serviços em favor das empresas a seguir: EXPRESSO VIP TRANSPORTES E TURISMO LTDA; ADAO RUFINO DA SILVA EIRELI, tendo sido declaradas vencedoras, por cotarem os menores preço por item, bem como por atenderem a todas as exigências legais e editais, segundo consta do Termo de Adjucação presente no feito.

Constata-se que todo o procedimento se encontra em perfeita harmonia com a Lei 8.666/93 bem como a Lei 10.520/2002.

Cumpra observar que o exame dos presentes autos restringe-se aos aspectos jurídicos, excluídos aqueles de natureza técnica, desse modo, partimos da premissa de que a autoridade competente possui os conhecimentos essenciais para garantir o interesse público.

Danilo de Carvalho Madeira
Assessor Jurídico
Cartaria 015/2021
OAB/MA 15.793

CNPJ: 06.089.668/0001-33 - Tele/fax: 3551-2328/2219
E-mail: prefeiturasaojoaodospatos@yahoo.com.br

III - DA CONCLUSÃO

Ex positis, esta Assessoria Jurídica entende que o processo licitatório encontra-se respaldado na Lei Federal nº 8.666/93 e suas posteriores alterações, eis que, encontra-se respaldado na lei, não tendo nenhum óbice que possa ensejar a sua nulidade, razão pela qual OPINO pelo prosseguimento do certame em seus ulteriores atos, devendo ser dado prosseguimento ao processo, homologando-o, efetivando a contratação dos licitantes vencedores.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São João dos Patos - MA, 14 de junho de 2021.

DANILO DE CARVALHO MADEIRA
Assessor Jurídico
Advogado - OAB/MA 15.793